

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,10

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.658, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 76.890,00, à Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Código Local - 1 -- Instalação de Serviços Novos. d
Código Geral - 8.47.4 - Saúde Pública - Serviços Técnicos e Especializados - Despesas Diversas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1202, de 8 de abril de 1939, e nos termos de Resolução n. 1747, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto na Secretaria da Fazenda a Secretaria da Educação e Saúde Pública, um crédito especial de Cr\$ 76.890,00 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa cruzeiros), destinado às despesas com a mudança, instalação e adaptação do Almoarifado do Departamento de Saúde em prédio novo.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

Theotônio Monteiro de Barros Filho.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente de Secretaria da Interventoria, aos 9 de novembro de 1943.

Victor Caruso

Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 13.659, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943

Dá a denominação de "CORONEL LEITE" ao Grupo Escolar de Agudos.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º - O Grupo Escolar de Agudos passa a denominar-se Grupo Escolar "Coronel Leite."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Theotônio Monteiro de Barros Filho

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 10 de novembro de 1943.

Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral.

DECRETO N. 13.660, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943

Dá a denominação de "DOM JOSÉ GASPAR" ao Grupo Escolar de Ribeirão Pires, em Santo André.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º - O Grupo Escolar de Ribeirão Pires, em Santo André, passa a denominar-se Grupo Escolar "Dom José Gaspar".

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Theotônio Monteiro de Barros Filho

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 10 de novembro de 1943.

Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

E. M. n. 26, de 4-11-43.

Senhor Interventor:

A Secretaria da Agricultura submeteu à apreciação deste Departamento o incluso processo n. 124.150-42 tapensos os de ns. 116.610-42, 114.682-42, 117.993-42 e 103.544, de 1941, todos daquela Secretaria, em que se cogita do pagamento de diárias aos motoristas, empregados e operários a que se refere o § 2.º, do artigo 130 do decreto-lei n. 11.800, de 31-12-40.

2. - Segundo a técnica do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41), tem o instituto das diárias por finalidade indenizar o funcionário que provisoriamente se desloca

de sua sede, no desempenho de suas atribuições, das despesas de alimentação e pousada, como decorre do disposto no artigo 127, desse diploma, "verbis"

"Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada".

3. - Disciplinava o assunto, anteriormente à vigência do Estatuto, o decreto n. 7.291, de 5-7-35, o qual, após conferir, no artigo 1.º, direito a diárias ao funcionário que "em serviço público, tiver de se ausentar da sede da repartição ou serviço", e de estabelecer outras normas sobre o assunto, mandou observar, relativamente ao seu "quantum", a tabela constante do artigo 8.º.

4. - Posteriormente, o decreto-lei n. 11.800, de 31-12-40, determinou a observância, no tocante ao cálculo das diárias devidas aos funcionários, do critério adotado nas letras "a", "b" e "c" do artigo 130, disposto ainda, no § 2.º do mesmo artigo, que

"Aos motoristas, empregados e operários que acompanharem os funcionários será abonada a diária de rs. 10\$000 (dez mil réis)."

5. - Da redação do texto supra, subordinando a concessão de diárias aos servidores ali enumerados a que sejam eles acompanhados, em seus afastamentos da sede, por titulares de cargos públicos, surgiram as dificuldades que determinaram a renúncia do processo a este Departamento.

6. - Ao apreciar o assunto, cabe ao D. S. P. ter em vista os aspectos principais sob os quais se apresenta: a da prevalência da norma do § 2.º do artigo 130 do decreto-lei n. 11.800, no tocante aos motoristas pertencentes aos quadros efetivos do funcionalismo, em face do Estatuto; e o da permanência dessa norma, em relação aos servidores que não possuam o "status" de funcionários públicos, do ponto de vista da conveniência administrativa.

7. - No que concerne aos motoristas ocupantes de cargos públicos, pensa o Departamento que o dispositivo citado não mais tem aplicação, eis que deve ser considerado derogado diante do artigo 127 do Estatuto, lei geral e posterior que, tratando do mesmo assunto, não conservou a restrição expressa no parágrafo em análise. Em diversas oportunidades já manifestou o D. S. P. a sua opinião no sentido de que devem ser considerados sem eficácia todos os preceitos de leis anteriores que de qualquer forma se afastem das ordenações estatutárias. Acemais, não haveria razão que justificasse, no regime do Estatuto, a redução do "quantum" concessível a título de diária o motorista a outros funcionários subalternos, porventura abrangidos anteriormente pelo referendo dispositivo para Cr\$ 10,00 - quando acompanhados por funcionário de outra categoria, pois, ao que parece, a distinção assim estabelecida não se coadunaria com o conceito de diária expresso naquele diploma, uma vez que as despesas de alimentação e pousada, a serem indenizadas pela diária, devem ser presumidamente iguais em função dos vencimentos respectivos.

8. Passando ao exame do segundo aspecto da questão, julga o D.S.P. que a execução do disposto no § 2.º do artigo 130 do decreto-lei n. 11.800, não contém aos interesses da Administração. E que, ante essa regra, não há como fugir a esta alternativa: ou fazer acompanhar os motoristas, empregados e operários, no seu deslocamento, pelos funcionários cuja presença lhes permitir a percepção de diárias, ou deixar de conceder esta vantagem a aqueles servidores. São tão evidentes os prejuízos causados ao serviço público na primeira hipótese, quer em relação ao serviço da repartição onde está lotado o acompanhante, quer quanto à economia do erário, que se torna dispensável a demonstração da sua inconveniência. Em referência à segunda hipótese, parece que deixar de indenizar os servidores pelas despesas efetuadas em objeto do serviço, isto é, no interesse do Estado, seria solução absurda pela injustiça que encerra e que, por isso, não pode ser considerada. O critério que deve presidir a resolução do problema

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD MENNUCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358-364 - C. Postal, 231-B

criado pelo preceito legal supra é o de que, em situações idênticas, os servidores estaduais de qualquer categoria, funcionários ou extranumerários, devem fazer jus às mesmas vantagens. Este critério, de resto, já tem sido aplicado ao serviço público estadual, dele decorrendo a extensão a certas espécies de extranumerários, por analogia, de alguns direitos e vantagens pertencentes aos funcionários.

9. Assim exposta a questão versada nos autos incluídos, é este Departamento de parecer que, não convido aos interesses da Administração a norma editada pelo § 2.º, do artigo 130 do decreto-lei n. 11.800, deve ser pleiteada a sua revogação, pois se trata de preceito legal em pleno vigor no que se refere aos servidores nele mencionados que não sejam ocupantes de cargos públicos.

10. Semelhante solução, que virá resolver prontamente as questões suscitadas na prática pela execução do preceito em causa, não é outra senão aquela preconizada pelas próprias repartições administrativas do Estado, segundo elementos colhidos por este Departamento no exame do assunto.

11. Nestas condições, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o incluso ante-projeto de decreto-lei sobre o assunto.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Reis - Diretor Geral.

Despacho: "Aprova. 9-11-43. F. Costa".

E. M. n. 27, de 9-11-43.

Senhor Interventor:

Dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41) que, havendo empate na classificação por antiguidade ou merecimento, para efeito de promoções, o desempate será processado de acordo com o disposto no seu artigo 53.

Não tendo ainda sido feito um levantamento geral e metodizado que permita o conhecimento de todos os elementos exigidos pelo dispositivo citado, no que respeita à idade, estado civil, número de filhos, etc., do servidor, tem este Departamento a honra de apresentar o modelo de impresso anexo que, uma vez aprovado por Vossa Excelência será adotado nas repartições públicas para a solução dos possíveis casos de empate que se verificarem nas próximas promoções, processadas nas próprias Secretarias de Estado.

O impresso em questão, preenchido pelo funcionário e visado pelo chefe imediato, conterá os dados necessários ao fim a que se destina.

Um só elemento deixa de figurar nele - o tempo de serviço estadual - por ser da competência da Secretaria da Fazenda a contagem e liquidação desse tempo.

Os funcionários declarantes responderão pelas informações que prestarem, sendo responsabilizados os que fornecerem dados inexatos.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Reis

Diretor Geral

DESPACHO: "Aprova. 9-11-43. F. COSTA".

MODELO A QUE SE REFERE A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 27 DE 9-11-43:

Secretaria ou repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo

NOME:
CARGO:
REPARTIÇÃO:
SEÇÃO:

Elementos para apuração das condições preferenciais para o caso de empate nas classificações por antiguidade e merecimento dos funcionários concorrentes a promoção

ESTADO CIVIL: O CONJUGE E SERVIDOR PÚBLICO?

IDADE: ANOS: DATA DO NASCIMENTO: DE DE

Número de filhos menores que não exerçam qualquer atividade remunerada pública ou particular. - (O solteiro que tiver filhos reconhecidos nas mesmas condições poderá declará-los):

VISTO

..... DE DE 19 DE DE 19

(a.) (b.)
Funcionário declarante Chefe imediato